Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-9135/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18288/2012
PROTOCOLO	:	1261681
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AMERICO GRUBERT
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 42/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	:	FERNANDO VALERIO RAMOS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 05/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 44.000,00 (QUARENTA E QUATRO MIL REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONVITE – LICITAÇÃO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Os presentes autos se originaram do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 05/2012, que culminou com o Contrato Administrativo n. 42/2012, formalizado entre o Município de Jardim/MS e a empresa Fernando Valério Ramos-ME, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática das diversas gerências da Prefeitura Municipal de Jardim.

O Ordenador de Despesas à época, Senhor Carlos Américo Grubert, Prefeito Municipal, encaminhou documentos a esta Corte de Contas que foram objeto da Análise Processual n. 9263/2012, quando houve a constatação da ausência de objeto e valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado, e ainda a ausência de comprovação da afixação do edital do convite no mural da sede do órgão, tendo havido a intimação para a vinda de tais documentos e isso se deu consoante demonstram os autos.

Novamente se manifestou a 5ª ICE, desta feita através da Análise Conclusiva n. 9615/2013, em cujo relatório expressou que o procedimento licitatório Convite nº 5/12, a formalização e a execução financeira do Contrato n. 42/12, atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como na INTC/MS 035/11.



Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer n. 9760/2013, atestando que diante dos documentos colacionados, foram cumpridas as prescrições legais, opinando pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização do contrato e da execução correspondente, fundamentando.

Diante de todo o processado, que espelha a legalidade e a regularidade de todo o procedimento e acolhendo o Parecer do MPC, **DECIDO** pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização contratual e sua execução financeira, amparado no inciso V do art. 13, c/c os incisos I e II do artigo 311 e ainda com o inciso I do artigo 312, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 17 de outubro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa